



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600121-74.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**EMBARGANTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567**

**EMBARGADA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Advogados do(a) EMBARGADA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Ementa.**

**- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONTA NO INSTAGRAM. ACÓRDÃO DO TRE/AL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO O DIREITO DE RESPOSTA.**



- CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA TENTATIVA DE REDISCUTIR A CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. SUSPENSÃO POR UM DIA DA CONTA/PERFIL DO INSTAGRAM DO CANDIDATO AGRAVANTE. SUSPENSÃO POR UM DIA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO EM RÁDIO E TV DO AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONTIDA NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas lhes negar provimento, e, da mesma forma, em conhecer do Agravo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Nos autos do processo em tela, este Tribunal, por meio do Acórdão Id 10196580, deu provimento a recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo**, reformando sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

Referido acórdão concedeu direito de resposta ao candidato a Prefeito de Maceió **JHC**, em virtude de postagem veiculada no Instagram do Recorrido **Rafael Brito**, também candidato ao mesmo cargo majoritário.



Entendeu o TRE/AL, por decisão unânime, que **Rafael Brito** confeccionou um vídeo com conteúdo calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito **JHC** acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.

Irresignados, **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério** opuseram Embargos de Declaração postulando a correção de suposto erro de premissa fática, realçando que somente teria havido crítica sobre a gestão pública e aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição daquela unidade hospitalar. Enfatizam que as críticas decorreram de comparações legítimas com a compra de outros hospitais e em notícias amplamente veiculadas na imprensa.

Pedem o provimento dos Embargos de Declaração para o fim de sanar o propalado vício no acórdão embargado, emprestando-lhe efeitos modificativos, de modo a manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o direito de resposta.

Registre-se que no processo em tela, por conta de provocação emanada dos Embargados **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo**, este Magistrado, entendendo ter havido descumprimento do acórdão por parte dos ora embargantes, aplicou multas e medidas constritivas de suspensão por 24 horas do perfil/conta de Rafael Brito no Instagram, bem como suspendeu a veiculação do horário eleitoral gratuito em rádio e TV de Rafael Brito relativamente a todo o dia 30/09/2024.

Em face das decisões monocráticas proferidas por esta Relatoria, **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério** interpuseram Agravo Interno, em que postulam a reforma das medidas judiciais mencionadas.

Apesar de intimados, **JHC** e **Coligação A Força do Povo** não se manifestaram quanto aos Embargos e ao Agravo.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração e pelo não provimento ao Agravo Interno.

**É o sucinto relatório.**



## VOTO

Nos autos do processo em tela, este Tribunal, por meio do Acórdão Id 10196580, deu provimento a recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo**, reformando sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral.

Referido acórdão concedeu direito de resposta ao candidato a Prefeito de Maceió **JHC**, em virtude de postagem veiculada no Instagram do Recorrido **Rafael Brito**, também candidato ao mesmo cargo majoritário.

Entendeu o TRE/AL, por decisão unânime, que **Rafael Brito** confeccionou um vídeo com conteúdo calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito **JHC** acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.

Irresignados, **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério** opuseram Embargos de Declaração postulando a correção de suposto erro de premissa fática, realçando que somente teria havido crítica sobre a gestão pública e aplicação dos recursos públicos destinados à aquisição daquela unidade hospitalar. Enfatizam que as críticas decorreram de comparações legítimas com a compra de outros hospitais e em notícias amplamente veiculadas na imprensa.

Pedem o provimento dos Embargos de Declaração para o fim de sanar o propalado vício no acórdão embargado, emprestando-lhe efeitos modificativos, de modo a manter a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o direito de resposta.

Registre-se que no processo em tela, por conta de provocação emanada dos Embargados **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo**, este Magistrado, entendendo ter havido descumprimento do acórdão por parte dos ora embargantes, aplicou multas e medidas constritivas de suspensão por 24 horas do perfil/conta de Rafael Brito no Instagram, bem como suspendeu a veiculação do horário eleitoral gratuito em rádio e TV de Rafael Brito relativamente a todo o dia 30/09/2024.

Em face das decisões monocráticas proferidas por esta Relatoria, **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério** interpuseram Agravo Interno, em que postulam a reforma das medidas judiciais mencionadas.



Apesar de intimados, **JHC e Coligação A Força do Povo** não se manifestaram quanto aos Embargos e ao Agravo.

**Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos Embargos de Declaração e pelo não provimento ao Agravo Interno.**

Dito isso, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento dos 02 (dois) recursos, uma vez que são tempestivos, apresentados por partes legítimas e com nítido interesse na reforma tanto do acórdão embargado quanto da decisão monocrática agravada. Ademais, as peças recursais são subscritas por profissional da advocacia portando instrumento de mandato.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço dos dois recursos e passo de imediato ao exame de mérito de cada um deles.

### **Embargos de Declaração**

Os Embargos de Declaração opostos por **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério** não reúnem condições de prosperar, visto que os embargantes apenas e tão somente pretendem rediscutir a causa já julgada, não havendo que se falar em erro de premissa fática.

Para o fim de demonstrar o acerto da decisão colegiada deste Tribunal, reproduzo excertos da ementa do acórdão sob impugnação:

#### ***Ementa.***

- ***ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONTA NO INSTAGRAM.***
- ***CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO.***
- ***DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.***



**- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

Pois bem, o acórdão enfrentou devidamente todos os principais do litígio, consoante fragmentos do meu voto:

(...) ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

**E esse hospital da cidade? Deram uma boa maquiada aqui embaixo, né?! Sabe aquele BB cream, que é um produto com 4 funções? Aqui é o contrário: com o valor desse hospital, dava pra fazer 4. E para piorar, funciona pouco mais de 100 leitos, ou seja, menos de 60% tá funcionando. Pense numa maquiagem mal feita! Com esse valor, tem Governo que fez 4 Hospitais, com 432 leitos. Então, senta que lá vem mais uma #dicadalinda. Esse produto é caro demais porque entrega uma cobertura para quem vê de longe, por isso tem o meu selo de aprovação. Anota tudo aí porque, de maquiagem, eu entendo! [https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA)**

*Contudo, embora verifique que a sentença esteja amplamente fundamentada, ela merece reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico e ofensivo, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.*

*Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:*

“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, **ou propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu ‘telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de



informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória**, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]”.

(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEI nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos**. Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada**, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]”

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas** ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas



escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]”.

(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

*O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.*

*A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.*

*Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.*

*Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site [hc.maceio.al.gov.br](http://hc.maceio.al.gov.br), sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado*

*Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por-valor-abaixo-do-mercado>)*

Hospital da Cidade foi comprado por valor abaixo do mercado

A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico

GazetaWeb – 26/10/2023 às 6:20, atualizada em 26/10/2023 às 8:02



Três laudos técnicos, realizados por engenheiros independentes e credenciados junto ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-AL), apontam que a aquisição do Hospital do Coração foi realizada por um preço abaixo do mercado. A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico. As análises externas foram encomendadas pela gerência da unidade hospitalar.

Um dos laudos apontou que os dois prédios onde funciona o Hospital do Coração estão avaliados em R\$ 267 milhões. Um segundo documento apontou um valor ainda mais caro, R\$ 282 milhões. E um terceiro indicou um valor de R\$ 270 milhões. A Prefeitura de Maceió adquiriu os dois prédios pelo custo de R\$ 266 milhões.

*Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas.*

*A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.*

*Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.*

*Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.*

*Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:*

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória,*



*injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

*Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.*

*É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. Em não agindo da forma esmerada, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.*

*Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:*

(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)

Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019).

(...)

Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de



resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

(...)

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

*Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.*

*Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:*

(...)

A mensagem veiculada, no entender do Ministério Público Eleitoral, exorbitou dos limites da liberdade de expressão para atribuir ao Recorrente fato grave, qual seja, o superfaturamento na aquisição de unidade hospitalar.

Portanto, ao afirmar que "com o valor desse hospital dava pra fazer 4" e que "com esse valor, tem Governo que fez 4 hospitais, com 432 leitos", o Recorrido parece sugerir claramente que o Recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do Recorrente.

Vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir um fato de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir um ato ímprobo e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências consistentes que pudessem suportar tal acusação, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão.

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o



texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo:

*a) determino que o Facebook promova a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, na URL: [https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWAIp8RW/?igsh=MTQIYmRlMWNvaGVoda%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C_nXWAIp8RW/?igsh=MTQIYmRlMWNvaGVoda%3D%3D);, no prazo de 24 horas;*

*b) ordeno, ainda, a veiculação da resposta do candidato recorrente na conta do Recorrido no Instagram (@rafaelbrito), no mesmo tipo de espaço, local, tamanho, caracteres e realces, em até 48 horas após a decisão, devendo a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação glosada, conforme o Art. 58, §3º, IV, “a” “b” e “c”, da Lei 9.504/97;*

*c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.*

Como se denota facilmente, o voto deste Magistrado, seguido à unanimidade, entendeu ser ofensiva a postagem de Rafael Brito, com insinuação caluniosa, imputando indevidamente a JHC superfaturamento de preço relativamente à aquisição do Hospital da Cidade.

A decisão colegiada está corroborada no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em precedentes do TSE, em doutrina e nos documentos e demais provas existentes nos autos.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a obrigar o Tribunal a rejulgar a causa, uma vez que outros recursos são cabíveis à espécie.

Portanto, inexistindo erro de premissa fática, mas mera interpretação promovida pelo Tribunal, no exercício de sua jurisdição, com base em seu livre convencimento e verificando que o acórdão está devidamente motivado, conheço dos Embargos de Declaração, mas lhes nego provimento.



## **Agravo Interno**

Cabe, nesse diapasão, transcrever excertos da minha decisão que vem a ser desafiada pelo Agravo Interno interposto por **Rafael Brito** e a **Coligação Maceió Levada a Sério**:

(...)

*Trata-se de Agravo Interno (id 10200579) formulado em 29/9/2024, a 01(uma Hora) e 12 minutos, pelos Recorridos **Rafael de Góes Brito** e Coligação Maceió Levada a Sério, em face da Decisão Monocrática desta Relatoria de id 10200055.*

*Referida decisão entendeu que os Recorridos descumpriram o Acórdão do TRE/AL id 10196580, exarado e publicado em sessão do 26/9/2024, no qual este Tribunal julgou o recurso em tela, concedendo direito de resposta aos Recorrentes **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e Coligação A Força do Trabalho.*

*A mencionada decisão ora impugnada, por meio do Agravo em tela, implementou medidas coercitivas, suspensão da conta do candidato Recorrido Rafael Brito no Instagram até o final das eleições, bem como a suspensão do horário eleitoral gratuito em rádio e TV do mencionado Recorrido e de sua coligação majoritária referente ao dia 30/9/2024 (programas em bloco/rede e em inserções).*

*Os Agravantes fazem longa fundamentação, juntam diversos documentos e pedem o juízo de retratação e/ou a submissão do caso ao Plenário do Tribunal, para decisão.*

**É o sucinto relato. Fundamento e decido.**

*Inicialmente, cabe destacar que a 1ª (primeira) decisão monocrática exarada em 28/9/2024 por este Relator*



ocorreu às 11h51m (id 10199057); e segunda, em complemento à primeira, foi exarada às 15h01min, sendo ambas publicadas às 16h06min, conforme registra o Pje.

Transcrevo a parte final dessas decisões:

(...)

Desse modo, sem maiores delongas, mantenho a decisão Id 10199057, conforme abaixo:

(...)

Logo, cabe advertir os Recorridos a obedecerem à ordem judicial exarada no corpo daquele acórdão, inclusive implementando-se as seguintes providências:

a) aplico aos Recorridos a multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), por descumprimento de ordem judicial (multa processual/astreintes);

b) elevo a multa por descumprimento do acórdão para o valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), **a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida, seja em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros;**

c) determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para adoção de providências na seara penal;

d) na forma do Art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.610 (§ 3º **A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito**), advirto os Recorridos a cumprirem as ordens judiciais contidas no acórdão em tela ou de outros sob a minha relatoria, bem como de minhas decisões monocráticas, sob pena de suspensão do horário eleitoral gratuito, em caso de nova desobediência.

e) indefiro o pedido dos Recorrentes quanto à expedição de ofícios às emissora de rádio e TV, pois elas não estão autorizadas a fazer cortes instantâneos e nem censura prévia nos programas eleitorais gratuitos, conforme o Art. 72, caput, da Res.TSE nº 23.610 (art. 53, caput, da Lei nº 9.504), devendo os candidatos, partidos políticos, federações e coligações adaptarem os conteúdos de suas mídias de modo a cumprirem as ordens e decisões judiciais sobre a matéria, sob as penas e cominações legais/judiciais.



(...)

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

(...)

*A última decisão deste Relator, também proferida em 28/9/2024, às 17h16min (id 1020055), ora Agravada, determinou, como dito, medidas coercitivas, em face do descumprimento do mencionado acórdão do TRE/AL, já por mais 2 vezes, seja no Instagram ou no horário eleitoral gratuito em TV, agora no bloco da tarde, os Recorridos insistiram em descumprir a decisão colegiada deste Tribunal objeto destes autos. Reproduzo excertos dessa decisão:*

*(...) rememoro que o referido Acórdão do TRE/AL, id 10196580, exarado e publicado em sessão do 26/9/2024, concedeu direito de resposta ao candidato a prefeito de Maceió JHC, conforme a ementa abaixo:*

#### **Ementa.**

**- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONTA NO INSTAGRAM.**

**- CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO.**

**- DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**

**- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Dagoberto Costa Silva de Omena.

*Registro que a parte final do meu voto ficou consignada da seguinte forma:*



(...)

c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.

(...)

*Os Recorrentes apresentam cópia de um vídeo (id 10199095), em que se verifica, com degravação do seu conteúdo, que se trata de postagem, no reel, do Instagram, com veiculação igual ou bastante semelhante ao conteúdo glosado no acórdão em tela.*

Veja:

***a) acórdão do TRE/AL:***

**E esse hospital da cidade? Deram uma boa maquiada aqui embaixo, né?! Sabe aquele BB cream, que é um produto com 4 funções? Aqui é o contrário: com o valor desse hospital, dava pra fazer 4. E para piorar, funciona pouco mais de 100 leitos, ou seja, menos de 60% tá funcionando. Pense numa maquiagem mal feita! Com esse valor, tem Governo que fez 4 Hospitais, com 432 leitos. Então, senta que lá vem mais uma #dicadalinda. Esse produto é caro demais porque entrega uma cobertura para quem vê de longe, por isso tem o meu selo de aprovação. Anota tudo aí porque, de maquiagem, eu entendo! [https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA)**

***b) postagem de 28/9/2024 no Instagram de Rafael Brito (@rafaelbrito15):***

[...] 266 milhões em um único Hospital que nem funciona direito. Só a metade desse dinheiro dava para construir 40 policlínicas por toda a cidade e atender todo mundo de verdade. Pois é, o prefeito escolheu comprar um Hospital que nem funciona direito no lugar de 40 clínicas por toda cidade. Pensa bem, tá massa pra quem. <https://www.instagram.com/rafaelbrito15/reel/DACpYHYO VVG/>

*Idêntica prática foi implementada por Rafael Brito e sua coligação majoritária no horário eleitoral gratuito em TV (televisão), no bloco/rede da tarde, do dia 28/9/2024, com veiculação semelhante ao conteúdo*



*glosado no acórdão em tela. Veja:*

*Rafael: Com a saúde de Maceió no caos, JHC chocou o país ao torrar milhões comprando um único hospital pelo valor que daria para construir quatro hospitais. Senador 1: um hospital de cento e poucos leitos não custa R\$ 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum, muito menos em Maceió Senador 2: Na minha experiência de, inclusive médico, de ter sido secretário de saúde, é que esse valor ta superestimado. Narrador: JHC, esse negócio milionário, ta massa pra quem?*

*Conforme se denota, referidas postagens e veiculações foram posteriores à decisão colegiada do TRE/AL, consoante explico.*

*A decisão colegiada do TRE, consubstanciada no Acórdão id 10196580, foi publicada na sessão de 26/9/2024, enquanto que o horário eleitoral gratuito sob impugnação na petição em tela foi exibido em TV, 2 dias depois, em 28/9/2024, no horário da tarde, do bloco/rede. Idem, em relação à postagem indevida no Instagram, que se operou em 28/9/2024.*

*Isso demonstra o reiterado descumprimento de ordem judicial, que se encontra expressa na ementa do acórdão e na parte final do meu voto, conforme já relatado.*

*Veja que houve tempo suficiente para os Recorridos Rafael Brito e sua coligação majoritária terem adaptado àquela decisão do TRE/AL o conteúdo a ser veiculado no horário eleitoral gratuito, seja em TV (televisão) e na internet (rede social Instagram), pois o prazo de envio das mídias dos programas eleitorais em bloco/rede às emissoras é de 6 horas, nos termos da Lei nº 9.504/97:*

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

(...)

**VI – nas eleições para prefeito, de segunda a sábado:**

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio;



b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão;

(...)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

**I** – de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

**II** – de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

*Assim, reitere-se, pelo menos 6 (seis) horas antes da veiculação dos programas em rádio ou em TV, no horário eleitoral gratuito em bloco/rede, devem os candidatos, partidos ou coligações enviarem as correspondentes mídias às emissoras responsáveis.*

*A decisão do TRE/AL foi de 26/9/2024; já a publicação do horário em TV sob glosa foi em 28/9/2024, à tarde.*

*Quanto ao Instagram, também não resta dúvida do tempo suficiente para adaptar o conteúdo das postagens de críticas ao adversário JHC, visto que na internet, por ser conta de campanha eleitoral do candidato Rafael Brito, este e os seus assessores têm o pleno domínio desse perfil na citada rede social, podendo, de forma instantânea, fazer publicações.*

*Pois bem, embora os discursos exibidos e veiculados em 28/9/2024 no horário eleitoral gratuito em TV e no Instagram tenham alguma variação em relação ao que foi glosado nestes autos, o fato é que o horário eleitoral de Rafael Brito, exibido em 27/9/2024, em bloco/rede na TV, contém fala em que aparece comentário tendencioso, com imputação de que o prefeito JHC teria adquirido o Hospital Cidade de Maceió com valor superestimado, ou seja, superfaturado.*

*Assim, há violação direta ao que fora determinado na citada decisão colegiada, em que se proibiu esse tipo de acusação indevida, pois se considerou ser fato sabidamente inverídico e ofensivo.*

*Releva enfatizar que o citado acórdão foi descumprido também na noite de 27/9/2024, conforme assentei na decisão de id 10199057 e complementada pela decisão de id 10199087, ou seja, no horário eleitoral gratuito da televisão (TV), do bloco/rede noturno de 27/9/2024, Rafael Brito e a Coligação Maceió Levada a Sério já haviam descumprido a referida decisão do colegiado do TRE/AL.*



*Há, portanto, reiteração de má conduta, de clara intenção e de prática de não obedecer aos comandos judiciais.*

*Essa recalcitrância do Representado, candidato Rafael Brito, mesmo diante do estabelecimento da pena de multa processual coercitiva (astreintes), constitui fato indesejado, incompatível com o postulado republicano e configurados de grave desrespeito a mandamento de natureza jurisdicional.*

*Assim, emerge a necessidade de adoção de mais medida coercitiva, como forma de se preservar a autoridade da decisão judicial legitimamente prolatada, conforme abaixo:*

*a) Nesse contexto, considero razoável e proporcional determinar o bloqueio/suspensão da conta privada do candidato RAFAEL BRITO (@rafaelbrito), no Instagram, até as 11 horas da noite do dia 6 de outubro de 2024 (domingo). Deve a empresa Facebook, proprietária do Instagram, ser comunicada para cumprimento desta decisão em 24 horas.*

*b) Também é o caso de se ordenar, na forma do Art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.610 (§ 3º **A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito**), a suspensão de todo o horário eleitoral gratuito em televisão (TV) e em rádio, seja inserções ou em bloco/rede, especificamente do dia 30/9/2024 (segunda-feira). Devem as emissoras geradoras de rádio e TV serem devidamente notificadas quando ao cumprimento da presente decisão.*

*c) aplico aos Recorridos a multa adicional de R\$ 100.000 (cem mil reais), por descumprimento de ordem judicial por 2 (duas) vezes (postagem no Instagram em 28/9/2024 e exibição indevidas no horário eleitoral em TV, tarde, bloco/rede de 28/9/2024), que se constitui de multa processual/astreintes). Essa multa foi estabelecida de 50 mil reais por descumprimento foi estabelecida na data de 28/9/2024, conforme a decisão id 10199057;*

*d) determino a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para adoção de providências na seara penal;*

*e) ordeno, por fim, que se comunique ao Fabebook que remova os conteúdos dos links, conforme as URLs: <https://www.instagram.com/rafaelbrito15/reel/DAcPYHYO>, [https://www.instagram.com/reel/C\\_-](https://www.instagram.com/reel/C_-)*



[9fKnpoeC/?igsh=MWt1YzAwdmUxcWhjaQ,](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA)  
[https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA,](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA)

(...)

Efetivamente, as alegações dos Agravantes quanto a entenderem que não teriam descumprido o referido acórdão do TRE/AL não se sustentam, porquanto ficou claro na decisão que este Tribunal assentou que o Hospital Cidade de Maceió não foi adquirido com superfaturamento de preços e, assim, qualquer menção, ainda que semelhante a esse fato, por ser inverídica, seria rechaçada com pena de multa, como se deu na primeira decisão monocrática deste Relator, na data de 28/9/2024.

*Não se pode admitir fraude ao cumprimento do acórdão, mormente por meio de subterfúgios e/ou uso de expressões sinônimas para se continuar ofender, novamente, o ora Agravado JHC sobre aquele fato.*

*Essa tipo de insinuação caluniosa reiteradamente cometida pelos Agravantes há ser contida exemplarmente por este Tribunal, para que a autoridade das decisões judiciais seja preservada, não sendo a ninguém o direito de descumprir ordem judicial.*

*Em verdade, os Agravantes agiram sem cautela e sem prudência, insistindo em repetir esse tipo de ofensa no horário eleitoral gratuito e na conta/perfil de campanha do candidato Rafael Brito do Instagram.*

*Não se sabe ao certo o modo, mas assinalo que houve sim publicação indevida no Instagram do mencionado vídeo, em 28/9/2024, seja por programação automática ou por publicação manual do gestor/administrador dessa conta/perfil em rede social, contendo a reiteração da ofensa já glosada no acórdão em tela.*

*Posto isso, no exercício juízo de retratação, cabe apenas diminuir um pouco as sanções e restrições ora estabelecidas na decisão agravada, em face da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os Agravantes parece que, agora, não mais descumprirão ordens desta Justiça Especializada, pelo que consta das razões deste agravo e pelo fato de os Agravantes já demonstrarem nos anexos deste recurso que removeram os vídeos impugnados que estavam alojados no Instagram.*

*Por outro lado, não se trata de decisão que imponha censura ilimitada, como de forma indevida alegam os*



**Agravantes.** Na realidade, apenas se glosou a propaganda no horário eleitoral gratuito e no Instagram, por indubitosa irregularidade, restando ainda outros meios de propaganda que podem ser usados pelos Agravantes, a exemplo de panfletagem, carros de som em carreatas, passeatas etc. Mas, ressalte-se, em qualquer ato de campanha não há autorização para se descumprir ordem e/ou decisão judicial.

Dito isso:

a) reduzo as astreintes (multa processual) dos Agravantes de R\$ 100.000 (cem mil reais) para R\$ 10.000 (dez mil reais), pois foram 2 infrações já destacadas na decisão agravada. Ressalto que as astreintes de R\$ 5.000 aplicadas por este Relator na primeira decisão (id 10199057) também fica mantida. Assim, as astreintes já somam a quantia de R\$ 15.000 (quinze mil reais), por totalizarem 3 descumprimentos de ordem judicial.

b) reduzo o prazo de bloqueio/suspensão da conta privada do candidato RAFAEL BRITO (@rafaelbrito15), no Instagram, **pelo período de 24 (vinte e quatro) horas seguidas, a contar do efetivo bloqueio/suspensão. Deve a empresa Facebook, proprietária do Instagram, ser comunicada para cumprimento desta decisão com a brevidade possível.**

c) **mantenho**, na forma do Art. 72, § 3º, da Res. TSE nº 23.610 (**§ 3º A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária da participação do partido político, da federação ou da coligação no programa eleitoral gratuito**), a suspensão de todo o horário eleitoral gratuito em televisão (TV) e em rádio do candidato Rafael Brito e de sua coligação majoritária (cargo de prefeito), seja inserções ou em bloco/rede, especificamente do dia 30/9/2024 (segunda-feira). Devem as emissoras geradoras de rádio e TV serem devidamente notificadas quando ao cumprimento da presente decisão.

(...)

Com efeito, embora este Magistrado não desejasse agir com rigor na apenação dos agravantes Rafael Brito e sua coligação majoritária, não restou outra medida como meio de preservar a autoridade do acórdão do TRE/AL.

Decisão judicial até se discute, mas não deve ser descumprida, sob pena de malferimento do Estado de Direito e de indesejável incentivo à vingança privada. As partes que se sentem prejudicadas até podem reclamar e criticar nos veículos de imprensa, em redes sociais e outros meios e fóruns informais, mas jamais podem desobedecer às ordens e sentenças judiciais, por mais que sejam graves.



Há os meios previstos no próprio sistema processual pátrio de impugnação aos acórdãos proferidos pelo TRE/AL, como recursos, ações cautelares, mandados de segurança, dentre outros, todavia, as partes em juízo devem submeter-se aos comandos judiciais, o que não se deu na espécie.

Vejamos:

**a) o acórdão do TRE/AL sob impugnação glosou essa fala em 26/9/2024:**

**E esse hospital da cidade? Deram uma boa maquiada aqui embaixo, né?! Sabe aquele BB cream, que é um produto com 4 funções? Aqui é o contrário: com o valor desse hospital, dava pra fazer 4. E pra piorar, funciona pouco mais de 100 leitos, ou seja, menos de 60% tá funcionando. Pense numa maquiagem mal feita! Com esse valor, tem Governo que fez 4 Hospitais, com 432 leitos. Então, senta que lá vem mais uma #dicadalinda. Esse produto é caro demais porque entrega uma cobertura para quem vê de longe, por isso tem o meu selo de aprovação. Anota tudo aí porque, de maquiagem, eu entendo! [https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRIMWNvaGVodA](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRIMWNvaGVodA)**

**b) a postagem de 28/9/2024 no Instagram de Rafael Brito (@rafaelbrito15) foi assim confeccionada:**

[...] 266 milhões em um único Hospital que nem funciona direito. Só a metade desse dinheiro dava para construir 40 policlínicas por toda a cidade e atender todo mundo de verdade. Pois é, o prefeito escolheu comprar um Hospital que nem funciona direito no lugar de 40 clínicas por toda cidade. Pensa bem, tá massa pra quem. <https://www.instagram.com/rafaelbrito15/reel/DAcPYHYO VVG/>

**c) Idêntica prática foi implementada por Rafael Brito e sua coligação majoritária no horário eleitoral gratuito em TV (televisão), no bloco/rede da tarde, do dia 28/9/2024, com veiculação semelhante ao conteúdo glosado no acórdão em tela. Veja:**

*Rafael: Com a saúde de Maceió no caos, JHC chocou o país ao torrar milhões comprando um único hospital pelo valor que daria para construir quatro hospitais. Senador 1: um hospital de cento e poucos leitos não custa R\$ 260 milhões, nem aqui e nem em lugar nenhum, muito menos em Maceió Senador 2: Na minha experiência de, inclusive médico, de ter sido secretário de saúde, é que esse valor tá superestimado.*



*Narrador: JHC, esse negócio milionário, ta massa pra quem?*

Assim, é evidente que o acórdão proferido pelo TRE/AL nestes autos foi vilipendiado, mesmo porque constou dele a seguinte ordem:

*c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.*

Pois bem, em casos desse jaez, em que existe o nítido propósito de prejudicar a honra e a imagem de pessoas, o TSE tem entendido que não há necessidade de se ajuizar diversas demandas para cada ato irregular, por se constituírem de uma mera sequência iniciada na primeira postagem e com conteúdos bastante coincidentes entre si. Veja-se o precedente abaixo:

*Ementa:*

*Eleições 2002 - Pedido de imediata suspensão de reapresentação de mensagem vedada.*

***Considera-se fórmula ardilosa de descumprimento de decisão liminar reprodução - com o uso de outros recursos - de propaganda de tema suspenso.***

*Representação julgada procedente, em parte, para impedir a reapresentação da propaganda.*

**(TSE - Rp nº 528 - BRASÍLIA – DF - Acórdão nº 528 de 30/09/2002 - Relator(a) Min. Caputo Bastos - Relator(a) designado(a) Min. Sepúlveda Pertence - Publicado em Sessão, Data 01/10/2002 - RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 2, Página 120)**

Como se percebe, o tema estava suspenso por ordem judicial alojada no citado acórdão desta Corte Regional, mas o candidato representado continuou a divulgar conteúdo explicitamente glosado, fazendo pequenas alterações, mas mantendo, quase que na íntegra, o que estava a ele proibido.

Por tudo, conheço do Agravo, mas lhe nego provimento.

É como voto.



Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

